



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA  
EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
GABINETE

---

**PARECER n. 00207/2024/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU**

**NUP: 19687.108878/2023-43**

**INTERESSADOS: DREI-SEMPE-MEMP**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

EMENTA: Parecer Jurídico. Concurso para Aferição de Aptidão para Tradutores e Intérpretes Públicos. Lei nº 14.195/2021. Aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021. Competências do DREI e Regulamentação Complementar. Instrução Normativa DREI nº 52/2022. Necessidade de ajustes. Modalidade online e dispensa de licitação. Consulta pública como instrumento recomendável. Validade e periodicidade do certame. Adequação normativa para Tradutores e Intérpretes de Libras.

**1. RELATÓRIO**

1. Cuida-se de consulta realizada pela Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, por meio do Despacho nº 1062/2024/SMEPP-MEMP, que apresenta dúvidas jurídicas relacionadas ao concurso para aferição de aptidão para Tradutores e Intérpretes Públicos, previsto no art. 22 da Lei nº 14.195/2021.

2. Entre os pontos levantados estão a definição sobre a possibilidade de realização do concurso nos moldes da Lei nº 14.965/2024 ou por meio de processo seletivo simplificado, observando os princípios constitucionais e as normas do edital; o enquadramento do processo seletivo nos moldes da Lei nº 14.133/2021, com a necessidade de elaboração de Projeto Básico para o certame; a competência do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para regulamentar a realização de provas na modalidade online; e a questão da validade e periodicidade do concurso, analisando se este poderá ser de caráter permanente ou, obrigatoriamente, de prazo determinado.

3. Outros pontos abordados incluem a necessidade de realização de consulta pública para legitimar as regras contidas no edital do concurso, a possibilidade de realização do certame na modalidade online ou por plataforma eletrônica sem necessidade de aguardar o período de vacância da Lei nº 14.965/2024, a viabilidade de dispensa de licitação para a organização do concurso e, finalmente, a necessidade de revisão e ajustes na Instrução Normativa DREI nº 52/2022, visando contemplar as especificidades dos trabalhos dos Tradutores e Intérpretes Públicos, incluindo os de Libras. Este parecer fundamenta-se nas disposições legais pertinentes, incluindo as Leis nº 14.195/2021, nº 14.133/2021 e nº 14.965/2024, bem como na análise da normativa DREI, para oferecer respostas claras e juridicamente seguras a cada uma das questões apresentadas.

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Autoridade Administrativa Assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, em atenção à Boa Prática Consultiva nº 7 CGU/AGU.

5. É o relatório.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

6. A Lei nº 14.195/2021, originada da conversão da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, tem como objetivo principal melhorar o ambiente de negócios no Brasil. Para tanto, aborda temas como a facilitação do comércio exterior, a criação do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (SIRA), a regulamentação de cobranças por

conselhos profissionais, a desburocratização societária e processual, a prescrição intercorrente no Código Civil, e o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete Público.

7. Especificamente no que tange à profissão de Tradutor e Intérprete Público, a lei revogou o Decreto nº 13.609/1943, que anteriormente regulamentava o ofício, substituindo-o por um conjunto de disposições mais detalhadas nos artigos 22 a 34. Com isso, buscou-se conferir maior segurança jurídica e modernizar a regulamentação, com vistas a aprimorar a qualidade dos serviços relacionados ao comércio exterior e outros indicadores relevantes para o ambiente de negócios.

8. A discussão principal refere-se à interpretação do inciso IV do art. 22 da Lei nº 14.195/2021, que estabelece os requisitos para o exercício da profissão, incluindo a necessidade de concurso para aferição de aptidão. O parágrafo único do referido artigo dispensa o concurso para aqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência, conforme regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). Essa lei define um processo específico de habilitação, que se distingue substancialmente dos concursos públicos previstos no art. 37, II, da Constituição Federal e regulamentados pela Lei nº 14.965/2024.

9. Os artigos 22 a 34 da Lei nº 14.195/2021 descrevem em detalhes os requisitos e procedimentos para a habilitação, incluindo formação em curso superior, capacidade civil, e aprovação em provas escrita e oral, organizadas nacionalmente pelo DREI, com validade indeterminada. Essa especificidade reflete o caráter de regulação profissional e garantia de competência técnica, desvinculando-se do provimento de cargos públicos, como ocorre nos concursos públicos regidos pela Lei nº 14.965/2024.

**2.1 a) o concurso para aferição de aptidão, que trata o inciso IV do caput do art. 22 da Lei nº 14.195, de 2021, se refere à realização de concurso público nos moldes da Lei nº 14.965, de 2024 ou poderá ser aventada a possibilidade de realização de concurso (ou processo seletivo simplificado), observados os princípios de igualdade, legalidade, isonomia, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência além das normas impostas pelo edital de seleção simplificada, cuja observância deve ser compulsória?**

10. O inciso IV do art. 22 da Lei nº 14.195/2021 institui um mecanismo próprio para aferição de aptidão, configurando um processo de habilitação profissional com finalidade e regras distintas dos concursos públicos previstos no art. 37, II, da Constituição Federal. Essa habilitação, descrita nos arts. 22 a 34 da Lei nº 14.195/2021, exige a aprovação em um certame que inclui prova escrita e oral, de caráter nacional e validade indeterminada.

11. Diferente da Lei nº 14.965/2024, que regulamenta o provimento de cargos públicos, esse concurso destina-se exclusivamente a verificar a competência técnica para o exercício de atividades privativas de tradutores e intérpretes públicos, garantindo o cumprimento de requisitos como formação superior e registro na junta comercial. Além disso, a Lei nº 14.195/2021 prevê alternativas de dispensa do concurso mediante grau de excelência em exames nacionais ou internacionais, conforme regulamentação do DREI, tornando inaplicáveis as normas gerais dos concursos públicos regidos pela Lei nº 14.965/2024. Não é a outra a conclusão a que chega o PARECER n. 00423/2022/PGFN/AGU:

10. O tradutor e intérprete público não é agente público (expressão que, para os fins deste estudo, engloba os servidores públicos, os empregados públicos e os contratados temporários na forma do art. 37, IX, da Constituição). Na esteira da classificação adotada no direito administrativo, pode-se afirmar que o tradutor e intérprete público (por vezes chamado de tradutor juramentado ou oficial) é exemplo de "particular que atua em colaboração com a administração", na qualidade de agente delegado, tal como acontece com os titulares dos serviços notariais e de registro. Trata-se de delegação de serviço público por colaboração. Exercem o ofício em caráter privado, por delegação do poder público. No caso do tradutor e intérprete público, a função é exercida em seu próprio nome, recebendo remuneração dos usuários do serviço, e não como subsídio pago pelos cofres públicos.

11. No mesmo sentido do texto, Carolina Ribeiro Diniz e Henrique Olegário Pachêco (2019): "Aqui, o poder público preserva consigo a titularidade do serviço e transfere ao agente delegado apenas a execução do serviço, tal como acontece com os Tradutores e Intérpretes Comerciais (TPIC) e com os Titulares de Serviço de Registros Públicos e de Notas. É o que chamamos de delegação de serviço público por colaboração". E mais adiante: "O tradutor público, assim como não tem um vínculo estatutário com a instituição à qual se submete, também não é um agente contratado para desempenhar suas funções sob uma relação de trabalho celetista - regime jurídico que caracteriza o conceito de 'emprego público'. Sendo assim, o TPIC não ocupa cargo público, não tem um emprego público e não exerce uma 'função pública', nos termos do artigo 37, IX, da CR/88, a saber, atividade exercida por um agente público, contratado por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (...) O tradutor público, portanto, não pode ser considerado um 'servidor público', mesmo em sentido amplo".

12. No mesmo sentido, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7196, que discute a constitucionalidade dos dispositivos em comento, ainda pendente de análise do Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria-Geral da República assim se manifestou:

Da leitura do excerto conclui-se que, **por não visar ao provimento de cargo ou emprego público, o concurso de que tratava o Decreto 13.609/1943 e de passou a tratar a Lei 14.195/2021 não se confunde com aquele previsto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal**, mas caracteriza-se, nas palavras do doutrinador, como uma das técnicas de seleção de delegatário passíveis de utilização pela Administração Pública para aferição da aptidão do interessado para o exercício da atividade a ser delegada.

(...)

No entanto, ao mesmo tempo em que se **confere ao legislador infraconstitucional** **discrecionariedade na escolha da modalidade de seleção** aplicável aos tradutores e intérpretes, impõe-se-lhe a missão de instituir modelo que seja minimamente apto a aferir as competências intelectuais e as qualificações necessárias ao desempenho dessa função delegada, que tem grande relevância e importa na assunção de notável responsabilidade, bem como a garantir isonomia e imparcialidade no processo de habilitação.

(...)

Nesse sentido a imposição de **realização de provas para aferição de aptidão de tradutores e intérpretes pode ser comparada à exigência do Exame de Ordem para os advogados**, a qual foi reputada constitucional por este Supremo Tribunal Federal, considerando que, embora restrinja a liberdade profissional, mostra-se necessária a afastar a potencialidade danosa do exercício imperito ou negligente da profissão. (grifos nossos)

13. O relatório aprovado pelo Senado na conversão da MP nº 1.040/2021 destaca que as especificidades relativas à habilitação foram corretamente delegadas ao DREI, assegurando atualização normativa e observância das diretrizes gerais previstas em lei:

“O Capítulo VII trata da profissão de tradutor e intérprete público. Assim, com relação aos dispositivos sobre tradutores e intérpretes públicos, a Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, atende, a nosso ver, a necessidade de atualização da legislação vigente, que data da década de 1940. Acreditamos correto que, em lei, figurem os aspectos mais gerais da profissão, **deixando para o regulamento do Drei as especificidades relativas às questões da tradução e interpretação pública**. (...) Os dispositivos relativos à profissão de tradutor e intérprete público presentes tanto na MPV nº 1.040, de 2021, quanto no PLV nº 15, de 2021, atendem, sob o ponto de vista técnico, à necessidade de atualização da legislação sobre o tema, não exigindo alterações. Destacamos que, no PLV nº 15, de 2021, poucas foram as mudanças no texto da MPV nº 1.040, de 2021, mas muito relevantes.”

14. Assim, conclui-se que o concurso para aferição de aptidão, que trata o inciso IV do caput do art. 22 da Lei nº 14.195, de 2021, não se refere à realização de concurso público nos moldes da Lei nº 14.965, de 2024. Cabe ao DREI regulamentar a matéria, podendo optar pela forma que entender mais adequada, observados os princípios de igualdade, legalidade, isonomia, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência além das normas impostas pelo edital de seleção simplificada.

**2.2 b) orientação jurídica acerca do enquadramento do processo nos moldes da Lei nº 14.133, de 2021, aproveitando o ensejo para anexar aos autos minuta de Projeto Básico, contendo especificidades acerca do certame pretendido;**

15. Embora não se esteja a tratar de concurso público para provimento de cargos e empregos públicos, é certo que a complexidade do exame que se pretende fazer pode demandar a contratação de uma instituição especializada em tais certames, hipótese em que deverão ser atendidos os requisitos da Lei nº 14.133/2021. Fundamentado nos princípios inseridos no art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, antes do envio do processo para análise jurídica, deverá ser realizada uma avaliação de conformidade legal do procedimento de contratação, mediante adoção da lista de verificação elaborada pela Advocacia-Geral da União para contratações diretas, disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/litacoesecontratos/14133/listas-de-verificacao>.

16. A inexigibilidade ocorre quando não há possibilidade jurídica de realizar a licitação devido à ausência de pluralidade de competidores, conforme previsto no art. 74 da Lei 14.133. Já a dispensa acontece quando, apesar de possível, a realização da licitação seria inviável, seja por questões de urgência ou pela busca de maior economia e eficiência, como descrito no art. 75 da Lei 14.133. Ressalta-se que os casos de inexigibilidade são exemplificados no art. 74, enquanto as hipóteses de dispensa estão taxativamente elencadas no art. 75 da mesma lei.

17. A respeito do caso em análise, inclusive, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 287, com o seguinte teor:

**"É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação**, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

(grifos nossos)

18. Isto é, a realização do concurso para aferição de aptidão poderá, em tese, ser conduzida mediante dispensa de licitação nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidas as condições legais (aconselha-se ver a lista de verificação acima).

2.3 **c) o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte** poderá regulamentar a aludida lei, para definir as especificidades das regras para o concurso à distância de Tradutor e Intérprete Público, na modalidade *online* ou por plataforma eletrônica, considerando-se o disposto no art. 13: *"Art. 13. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do quarto ano após a sua publicação oficial, podendo sua aplicação ser antecipada pelo ato que autorizar a abertura de cada concurso público."*, independentemente de se realizar concurso público (Lei nº 14.965, de 2024) ou um processo seletivo público de concurso para aferição de aptidão de Tradutor e Intérprete Público?

19. Como observado no item 1, a Lei nº 14.965, de 2024, não tem aplicação ao caso vertente, por não se tratar de concurso para provimento de cargos e empregos públicos. O DREI possui competência para editar normas complementares sobre a realização de provas para Tradutores e Intérpretes Públicos, incluindo a modalidade online, conforme disposto no art. 25, IV, e art. 22 da Lei nº 14.195/2021.

20. Além disso, a Lei nº 8.934, de 1994, prevê de forma expressa que é finalidade do DREI, dentre outras, estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Adicionalmente, a Lei nº 14.195, de 2021, atribuiu de forma expressa a competência para o DREI para dispor sobre as normas relacionadas ao tradutor e intérprete público. Vejamos:

Art. 34. O Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Capítulo. (Grifamos)

21. Assim, importante destacar que o DREI é o órgão do Poder Executivo Federal e do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte que possui competência legal para regulamentar as especificidades das normas relacionadas ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, assim como ao concurso para aferição de aptidão de Tradutor e Intérprete Público. Portanto, cabe ao Diretor do DREI disciplinar a forma como será realizado o concurso, não precisando socorrer-se da antecipação de que trata o art. 13 da Lei nº 14.695/2024.

**2.4 d) No caso de concurso (ou processo seletivo simplificado) esse poderá ser de caráter permanente ou, obrigatoriamente, é por prazo determinado?**

22. O art. 25 da Lei nº 14.195/2021 dispõe que o concurso para aferição de aptidão será válido por prazo indeterminado. Assim, os **profissionais aprovados não precisarão submeter-se a novas provas com recorrência, assegurando estabilidade no exercício da atividade**.

23. Por outro lado, a periodicidade para a oferta de novos certames deverá ser regulamentada pelo DREI, considerando a necessidade de acesso contínuo à profissão e a manutenção da qualidade técnica dos profissionais habilitados. Essa regulamentação poderá adotar, por exemplo, a forma de **Exames perenes**: Tal como ocorre com a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), em que o processo é contínuo e acessível em qualquer momento (Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020); ou de **Exames periódicos**: Similar ao Exame de Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), realizado em intervalos regulares e amplamente divulgados (Provimento CFOAB nº 144/2011).

24. Independentemente do modelo adotado, as contratações públicas para a organização dos certames não poderão ter prazo indeterminado, devendo observar os prazos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. Assim, cada contratação deverá ser instruída com elementos que comprovem a necessidade e a viabilidade do serviço, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e publicidade.

**2.5 e) Se faz necessária a realização de consulta pública a fim de se publicizar as regras a serem contidas no edital do concurso (ou processo seletivo simplificado)?**

25. Embora não seja obrigatória a realização de consulta pública, esta é recomendável, especialmente considerando os princípios da transparência e da participação social que regem a Administração Pública. A consulta pública tem como objetivo principal permitir que os interessados se manifestem previamente sobre as regras que serão adotadas no certame, legitimando o processo e prevenindo eventuais questionamentos futuros.

26. Ademais, a consulta pública poderia ser realizada antes de eventual alteração da Instrução Normativa nº 52/2022 do DREI, de modo a garantir que os ajustes normativos refletem as contribuições recebidas e contemplem as necessidades reais do processo seletivo. A fase de consulta pública traria maior segurança jurídica à regulamentação, permitindo que o edital do certame se limite a espelhar as disposições já previstas pela regulamentação do DREI, sem inovações de caráter procedural que possam gerar questionamentos.

**2.6 f) se autorizado, esta Diretoria poderá realizar o concurso para aferição de aptidão nas modalidades aventadas (online ou por plataforma eletrônica), sem que se tenha de aguardar o período de vacância da Lei nº 14.965, de 2024, desde que contemple expressamente no ato de autorização da abertura do concurso?**

27. Por não se submeter à Lei 14.965/2024, cabendo ao DREI regular a forma de realização do certame, como analisado linhas acima, é possível que a sua regulamentação contemple a realização na modalidade online ou por plataforma eletrônica sem a necessidade de aguardar o prazo de vacância da Lei nº 14.965/2024, ainda que utilizando-se por analogia da referida lei. Por não ter aplicação a referida legislação, desnecessário aguardar o seu prazo de vacância. É que a Lei nº 14.195/2021, que regula especificamente o concurso de aferição de aptidão para Tradutores e Intérpretes Públicos, não conflita com a Lei nº 14.965/2024, que trata de concursos para provimento de cargos públicos.

**2.7 g) Poderá a realização do concurso para aferição de aptidão ser realizado por dispensa de licitação ou outro formato que atenda melhor as especificidades do certame?**

28. Como explorado no item b, a realização do concurso para aferição de aptidão poderá ser realizada por dispensa de licitação, conforme o art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que sejam cumpridos os requisitos legais. Essa possibilidade é viável principalmente se houver demonstração de que a contratação direta atende à urgência, eficiência ou especificidades técnicas do certame. Além disso, é fundamental a elaboração de um Projeto Básico ou Termo de Referência, conforme exigido pelo art. 6º da mesma lei, incluindo detalhes como critérios de avaliação e capacidade técnica da empresa contratada.

29. Adicionalmente, para garantir a conformidade legal e evitar questionamentos, recomenda-se o uso da lista de verificação elaborada pela Advocacia-Geral da União para contratações diretas, disponível no portal da AGU. A decisão também deve observar os princípios da legalidade e transparência e estar alinhada com os parâmetros de mercado, conforme a Súmula nº 287 do Tribunal de Contas da União.

**2.8 h) Há necessidade de ajuste e melhoria da redação da Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022, a fim de conter as especificidades dos trabalhos a serem realizados pelos profissionais, inclusive no que diz respeito ao tradutor e intérprete de Libras?**

30. A revisão da Instrução Normativa DREI nº 52/2022 poderia trazer maior segurança jurídica, com a previsão de critérios mais claros para a realização dos concursos para aferição de aptidão a que se refere o art. 22 da Lei nº 14.195/2021. Assim, é possível aprimorar a redação e incluir detalhamentos específicos que contemplem as particularidades do trabalho dos Tradutores e Intérpretes Públicos, especialmente no que se refere à habilitação e regulamentação dos Tradutores e Intérpretes de Libras.

31. Chama atenção que a Lei nº 12.319/2010 traz uma regulamentação própria para a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), o que adiciona uma camada de complexidade na regulamentação do DREI. Gize-se, neste ponto, que a referida Lei não afasta a previsão da Lei 14.195/2021:

Art. 23. O tradutor e intérprete público poderá habilitar-se e registrar-se para um ou mais idiomas estrangeiros ou, ainda, em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

32. Assim, embora a IN nº 52/2022 contenha diretrizes gerais para o exercício da profissão, foi possível verificar ao longo deste parecer que há lacunas e pontos que podem ser ajustados para garantir maior alinhamento com a Lei nº 14.195/2021. Dentre os pontos que demandam atenção, destacam-se: a) **Especificidades sobre Libras;** b) **Modalidades de realização do certame (online, em plataforma eletrônica etc.);** e c) **Periodicidade dos certames.**

33. A revisão da IN nº 52/2022 não apenas garantirá a conformidade com a Lei nº 14.195/2021, mas também contribuirá para a modernização do processo seletivo e para a segurança jurídica dos atos administrativos relacionados à habilitação dos Tradutores e Intérpretes Públicos. Essas alterações devem ser conduzidas de maneira transparente e participativa, considerando, sempre que possível, a realização de consulta pública para ouvir as partes interessadas e incorporar sugestões relevantes ao processo normativo.

### 3. CONCLUSÃO

34. Após análise dos questionamentos apresentados no **Despacho nº 1062/2024/SMEPP-MEMP**, conclui-se que:

a) O concurso para aferição de aptidão previsto na Lei nº 14.195/2021 é um mecanismo de habilitação profissional com regras próprias, distinto dos concursos públicos regulados pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.965/2024;

b) A contratação de empresas organizadoras deve observar as disposições da Lei nº 14.133/2021, podendo-se optar pela dispensa de licitação nos termos do art. 75, desde que devidamente fundamentada;

c) O DREI possui competência para regulamentar os concursos para aferição de aptidão, incluindo modalidades online ou por plataforma eletrônica, em conformidade com a Lei nº 14.195/2021;

d) Embora não seja obrigatória, a realização de consulta pública é recomendável para legitimar e assegurar transparência na elaboração de normas e editais, especialmente no contexto de ajustes à IN nº 52/2022;

f) O concurso tem validade indeterminada para os aprovados, mas a frequência dos certames deve ser regulamentada pelo DREI, assegurando a continuidade no acesso à profissão;

g) É necessário revisar a Instrução Normativa nº 52/2022 para incluir especificações relacionadas aos Tradutores e Intérpretes de Libras e guia-intérpretes, adequando-a às disposições das Leis nº 14.195/2021 e nº 12.319/2010, atualizada pela Lei nº 14.704/2023;

h) A Diretoria pode realizar o concurso em modalidades online ou eletrônicas, sem necessidade de aguardar a vacância da Lei nº 14.965/2024, desde que alinhado às regulamentações do DREI.

35. À Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para seguimento.

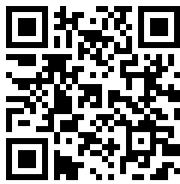
Brasília, 19 de dezembro de 2024.

LUCAS MENEZES DE SOUZA  
Procurador da Fazenda Nacional  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19687108878202343 e da chave de acesso 3060e538

---



Documento assinado eletronicamente por LUCAS MENEZES DE SOUZA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1801817122 e chave de acesso 3060e538 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS MENEZES DE SOUZA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-12-2024 11:25. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---